



Universidade Federal  
do Espírito Santo



Laboratório de Gestão da  
Educação Básica do Espírito Santo  
CENTRO DE EDUCAÇÃO - UFES

## **NOTA TÉCNICA / PROJETO DE LEI Nº 985/2023**

### **GESTÃO DEMOCRÁTICA NÃO É GESTÃO CORPORATIVA!**

O Lagebes (Laboratório da Gestão da Educação Básica do Espírito Santo) vem a público divulgar **NOTA TÉCNICA** sobre a tramitação **Projeto de Lei nº 985/2023**, de autoria do Governador do Estado do Espírito Santo, Mensagem nº 710/2023, que "Dispõe sobre a Gestão Democrática da Educação Básica Pública Estadual e dá outras providências". O PL foi encaminhado no dia 04 de dezembro de 2023 e tramita em **REGIME DE URGÊNCIA** na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. Diante desse contexto, em que, mais uma vez, um tema de extrema relevância para a Rede Estadual de Ensino é proposto e discutido de forma urgente e pouco aprofundada, apresentamos análise e proposição de retirada do regime de urgência, com abertura de possibilidade de realização de audiências públicas. O referido PL 985/2023 merece atenção da sociedade e dos parlamentares pelos seguintes aspectos:

- 1) Em seus artigos 1º e 2º (e incisos) ficam evidentes as premissas da Gestão por resultado ou modelo de gestão corporativa, contrárias aos princípios da democracia, do controle e participação social.
- 2) Adicionalmente, o artigo 2º seleciona alguns poucos princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), incorporando outros que se referem à responsabilização do gestor escolar (como eficiência e eficácia na utilização dos recursos escolares).
- 3) Acreditamos que os incisos do artigo 2º devam reiterar e aprofundar os princípios da LDB, nesse sentido indicamos como redação mais adequada:

Vitória, 12 de dezembro de 2023.

PL do governo	Proposta Lagebes
<p>Art. 2º Para alcançar sua finalidade, a gestão democrática da escola pública estadual no que se refere à educação básica será implementada mediante os seguintes princípios:</p> <p>I- respeito à pluralidade de ideias, à diversidade e à igualdade de tratamento aos envolvidos no processo educativo;</p> <p>II- participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios, por meio do Conselho de Escola;</p> <p>III - autonomia e transparência nos termos da legislação e das normas que regulam as unidades escolares públicas estaduais quanto à gestão administrativa, financeira e pedagógica;</p> <p>IV- eficiência e eficácia no uso dos recursos públicos; e</p> <p>V- valorização do profissional da educação.</p>	<p>Art. 2º - Para alcançar sua finalidade, a gestão democrática da escola pública estadual no que se refere à educação básica será implementada mediante os seguintes princípios:</p> <p>I-igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;</p> <p>II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;</p> <p>III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;</p> <p>IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;</p> <p>V - valorização do profissional da educação escolar;</p> <p>VI - garantia de padrão de qualidade;</p> <p>VII - valorização da experiência extraescolar;</p> <p>VIII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.</p> <p>XIX - consideração com a diversidade étnico-racial;</p> <p>X - Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;</p> <p>XI- respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva;</p> <p>XII- participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios, por meio de Conselhos de Escola, grêmios estudantis, associação de pais, Fóruns de Conselhos Escolares e outros mecanismos diretos e indiretos que contribuam para a formação para a cidadania;</p> <p>XIII- autonomia nos termos da legislação e das normas que regulam as unidades escolares públicas estaduais quanto à gestão administrativa, financeira e pedagógica;</p> <p>XIV- eficiência, eficácia e transparência no uso dos recursos públicos.</p>

- 4) O artigo 4º do PL 985/2023 não inclui os profissionais da educação como responsáveis pela elaboração do Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola, em desacordo com o que preconiza o artigo 14 da LDB:

Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023\)](#)

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes. [\(Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023\).](#)

- 5) Todos os incisos e parágrafos do artigo 5º do PL 985/2023 interferem na autonomia escolar, ao definir os itens que devem constar no PPP e, além disso, contrariam os estudos sobre PPP cuja base é o planejamento participativo (ver estudos de Ilma Passos Veiga, Danilo Gandini, entre outros). Cabe ressaltar ainda, que os incisos do PL do governo do estado estão voltados para a gestão

por resultados. O mais grave ainda é que os parágrafos 3º e 4º do artigo 5º, cujo título do capítulo I é “Autonomia Pedagógica”, propõem avaliações externas pela Sedu, que de fato contrariam a referida autonomia pedagógica das escolas públicas. Nesse sentido, a escola deve primar pela autoavaliação institucional que deve constar no PPP, tendo por base as premissas da democracia e da ampla participação da comunidade escolar (ver estudos de Licínio Lima e de Cipriano Luckesi).

- 6) A Seção I do referido capítulo trata da “Equipe Técnico-pedagógica”. Ressaltamos novamente, que se trata de um capítulo sobre **autonomia pedagógica da escola, de uma lei sobre gestão democrática**, e é no mínimo uma excentricidade que as **funções do diretor escolar estejam enumeradas no inciso III, em 10 alíneas, no inciso IV, em 13 alíneas e no inciso v, em 12 alíneas, perfazendo um total de 35 alíneas!** Resta perguntar se o referido PL é sobre Gestão Democrática ou **sobre o passo a passo de como a Sedu quer que os diretores exerçam função de controle sobre o trabalho docente, tornando-se assim, uma mera extensão desse órgão central.** É também desproporcional e curioso que, para os outros integrantes da Equipe Técnico-Pedagógica, não há atribuição de funções (Coordenador Pedagógico - CP; Coordenador Administrativo, de Secretaria e Financeiro - CASF; Pedagogo; Professor Coordenador de Área - PCA; Coordenador Escolar; Agente de Suporte Educacional; e/ou Auxiliar de Secretaria Escolar).
- 7) Os artigos 10 e 15 e 16 tratam da escolha dos Diretores Escolares, a ser feita por exclusivamente por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho, **excluindo a possibilidade de eleição.** Os parlamentares, o conjunto de educadores e educadoras, responsáveis por alunos e alunas, assim, como estudantes da rede estadual necessitam **resgatar a eleição de diretores**, como mecanismo indispensável para a gestão democrática, seguindo a Meta19 e a Estratégia 19.1 do PNE (2014-2024):

“Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar”.

- 8) Ainda sobre a necessidade de **restabelecimento da eleição de diretor escolar para as escolas estaduais**, vale ressaltar que a Lei nº 14.113/2020, (que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) em seu artigo 43 define que:

As condicionalidades referidas no inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 14.113, de 2020, serão as seguintes:

I- Provimento do cargo ou da função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar entre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

[...] § 1º A condicionalidade a que se refere o inciso I do caput deverá constar na legislação local.

- 9) Como não há qualquer impedimento à consulta pública para escolha de diretores, nem por parte do PNE, nem por parte da Lei nº 14.113/2020, indicamos aos parlamentares assegurar a **indissociabilidade entre os critérios técnicos de mérito e desempenho e a consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, de forma a manter a conformidade com Plano Nacional de Educação (Lei Nº13.005/2014) e com o princípio constitucional da gestão democrática.**
- 10) Numa subversão da função precípua do diretor escolar, a Rede Estadual de Ensino do Espírito Santo, já tem praticado a escolha de dirigentes escolares por meio de editais. Neles são definidos os critérios para a seleção dos diretores das escolas públicas, tais como: apresentar Plano de Metas, fazer uma avaliação de competências e habilidades socioemocionais (realizada por meio de empresa especializada contratada para este fim) e uma entrevista com a Equipe Gerencial da secretaria de educação. O escolhido para a função de diretor escolar representa a Sedu, rompendo seu papel de elo entre as demandas da comunidade escolar e o órgão central.
- 11) Sendo assim, sugerimos aos/às parlamentares da ALES que a escolha de diretores na Rede Estadual do Estado do Espírito Santo combine processo seletivo qualificado e eleição com participação da comunidade escolar. O processo seletivo qualificado pode se dar com apresentação de um plano de gestão associado a cursos de formação ofertados pela própria SEDU.
- 12) Quanto à autonomia pedagógica, administrativa e financeira da escola, cabe destacar que os artigos 12, 13 e 14 são arbitrários quanto à destituição dos

diretores escolares, reforçando o argumento de que o PL apresentado pelo Governo do Estado do Espírito Santo não trata da Gestão Democrática:

Art. 12. A vacância da função de Diretor Escolar ocorrerá por decisão da administração, por motivos de baixo desempenho, renúncia, destituição, aposentadoria, morte ou a pedido.

Art. 13. A destituição do Diretor Escolar somente poderá ocorrer motivadamente por descumprimento desta Lei, no que diz respeito às atribuições e às responsabilidades.

Art. 14. Ocorrendo a vacância da função de Diretor Escolar, um novo processo de seleção será realizado).

13) No PL 985/2023 temos consumada a função do Diretor de um mero gerente corporativo, contrariando a função social da escola pública, que é a formação para cidadania e para o mundo de trabalho. Suas tarefas se resumem a utilizar métodos e diretrizes emanados pela SEDU voltados para a melhoria de resultados da aprendizagem em português e matemática, ter seu trabalho exclusivamente voltado para indicadores educacionais da unidade escolar e “alinhar” docentes e equipe pedagógica para o alcance das metas estabelecidas para os resultados, desconsiderando o contexto escolar.

14) O PL 985/2023 não incorpora as recentes mudanças do artigo 14 da LDB promovidas pela Lei 14.644/2023, a deixar fora dois parágrafos no referido artigo:

§ 2º **O Fórum dos Conselhos Escolares** é um colegiado de **caráter deliberativo** que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteado pelos seguintes princípios:

I – democratização da gestão;

II – democratização do acesso e permanência;

III – qualidade social da educação.

§ 3º **O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de:**

I – 2 (dois) representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino;

II – 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares”

15) Na proposição do governo estadual, há vários tipos de planejamento educacional a serem desenvolvidos pela escola, tais como: Projeto Político Pedagógico, Plano de Desenvolvimento Institucional (planejamento estratégico), Plano de Ação, Plano de Aplicação da Unidade Escolar dos Recursos Federais e Estaduais e Programa de Avaliação Institucional. O PL 985/2023 não articula esses planejamentos de maneira a organizar a autonomia pedagógica, administrativa e financeira da escola. Ao contrário, cita-os de forma isolada,

como se a unidade de ensino tivesse que realizar cinco tipos de planejamento diferentes.

16) Os parágrafos 2º e 3º do artigo 20, do PL 985/2023, estabelecem que:

Serão constituídos e implantados Conselhos de Escola, os quais terão personalidade jurídica própria.

§ 1º As escolas com menos de 100 (cem) estudantes poderão organizar-se em consórcios que congreguem, no máximo, 05 (cinco) unidades escolares integrantes da rede escolar pública estadual para efeito de criação e implementação de seus respectivos Conselhos.

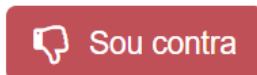
§ 2º As unidades escolares que possuem matrícula inferior a 100 (cem) estudantes e que não integrem Consórcio estarão vinculadas a “Escolas de Referência” para efeito de recebimento e de aplicação de recursos financeiros, na forma de portaria regulamentadora.

**Nesse sentido, vale ressaltar que as escolas do campo, indígenas e quilombolas serão vinculadas às “Escolas de Referência”, vínculo esse que será regulamentado posteriormente por meio de portaria, o que não é recomendável.**

17) Por último, mas não menos importante, vale ressaltar a importância do **Regime de Colaboração com o Governo Federal**, particularmente com a **única Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, a UFES**, tanto na consulta prévia a projetos de lei dessa envergadura, como em cursos de qualificação de diretores e de integrantes da comunidade escolar que promovam os princípios da gestão democrática (contrariamente ao estabelecido no artigo 35 no PL 985/2023). Devemos lembrar que **o Regime de Colaboração não se dá apenas na relação entre os estados e os municípios.**

Diante dessas falhas e lacunas (técnicas, políticas e operacionais), solicitamos aos senhores parlamentares a **retirada do PL 985/2023 da tramitação em regime de urgência**, com o **estabelecimento de calendário de audiências públicas** com ampla **participação da comunidade escolar e da comunidade acadêmica da UFES.**

**Por uma gestão de fato democrática, dê sua opinião sobre o projeto no seguinte link:** <https://www3.al.es.gov.br/legislativo-cidadao/detalhes.aspx?id=400181>.



**Para conhecer o PLP 985/2023 acesse o link:** [https://www3.al.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=400181&arquivo=Arquivo/Documents/PL/400181-202312011739547685\(15683\).pdf&identificador=3400300030003100380031003A005000#P400181](https://www3.al.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=400181&arquivo=Arquivo/Documents/PL/400181-202312011739547685(15683).pdf&identificador=3400300030003100380031003A005000#P400181)

Vitória, 12 de dezembro de 2023.